



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046118-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes MAURO BERBERIAN, THELMA BERBERIAN e FARNEIS BERBERIAN, são embargados APPARECIDA SOARES RODRIGUES, PEDRO LUIZ SOARES PUGAS, TANIA ELISABETE REZZAGHI, TELMA VALERIA REZZAGHI DA CRUZ e JOSHEFINA SOARES DE PUGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.692

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2046118-29.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPINAS

**ORIGEM: 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESÁRIA E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM**

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

EMBGTES.: FARNEIS BERBERIAN E OUTROS

EMBGDAS.: APPARECIDA SOARES RODRIGUES E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES. Alegação de omissão no acórdão. Não acolhimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Mero inconformismo. Inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 121/125, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Os recorrentes apontam omissão no acórdão, na medida em que não foi acolhido o seu pedido de bloqueio da matrícula do imóvel partilhado entre as embargadas.

Por esse motivo, pleiteiam o acolhimento dos embargos declaratórios.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, não há qualquer vício no acórdão a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Não prosperam os argumentos lançados pelos embargantes, uma vez que o v. Acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos, consignando expressamente sobre a ausência da probabilidade do direito alegado, a ensejar a devolução dos bens partilhados à parte embargada.

De fato, não estando preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência nos termos pleiteados, evidentemente que não há que se falar em bloqueio da matrícula do imóvel que também foi partilhado nos termos da sentença arbitral.

Observe-se que a omissão a que a lei se refere relaciona-se a ponto que obrigatoriamente deveria ter sido decidido e não o foi de modo a tornar inexecutível o julgado, ou seja, não basta a omissão sobre argumento da parte para caracterizar o vício no aresto, principalmente se não for apta a provocar a inversão do resultado do julgamento.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da parte embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no acórdão, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

A parte interessada quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem

por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

No caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES
Relator